



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005656-95.2013.815.2003 - 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Emanuel Sérgio de Souza

Advogado : Diego José Mangueira Aureliano

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA — DANO MORAL NÃO CONFIGURADO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

— De acordo com o art. 333, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, recai sobre o Autor da demanda. Assim, considerando que a Apelante/Demandante não se desincumbiu do referido ônus, a ação deve ser julgada improcedente.

Vistos , etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Emanuel Sérgio de Souza** em face da sentença de fls. 85/87, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais” proposta pelo recorrente em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Inconformado, apresentou recurso apelatório às fls. 90/102, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente seu pedido formulado na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 106/132.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 141/143, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Voto.

Em suma, o autor (apelante) ingressou com a presente Ação de Indenização por Danos Morais afirmando ter pactuado contrato de financiamento para aquisição de uma motocicleta Honda CG 125 FAN.

Alega divergência entre as taxas de juros cobradas no instrumento contratual e, por esta razão, em virtude da publicidade enganosa, ingressou com a presente demanda objetivando a reparação pelos danos morais sofridos.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Irresignado, o apelante pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente seu pedido formulado na peça vestibular.

Pois bem.

Ora, sabe-se que, para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexó de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria de relevante mister a **prova inequívoca** de que o apelado praticou comportamento ilícito, e a ocorrência de dano, o que na hipótese *sub examine* não se vislumbra.

Como ressaltado pelo magistrado, restou verificado que a capitalização de juros foi expressamente pactuada, pela simples análise da diferença existente entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual de juros, não havendo o que se falar em propaganda enganosa.

Ocorre que, apesar de o promovente/apelante afirmar que sofreu dano de ordem moral, este não trouxe aos autos farta prova demonstrando os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o art. 333, I do CPC:

Art. 333 – o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...)

Dessa feita, não comprovando o autor, os fatos alegados na exordial, não merece acolhimento o pleito inicial. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. **ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.** VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. SÚMULA N. 7/STJ. [...] 3. **Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito** [...] (REsp 791.843/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 361).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.** [...] (AgRg no Ag 1172610 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0059401-7 . Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 11/12/2009).

Assim, não houve comprovação de conduta ilícita por parte do apelado capaz de gerar a responsabilização civil, sendo imperiosa a manutenção da sentença recorrida.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos moldes do que disciplina o art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator